TC nº 72-003.246.13-86

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Despesas não foram amparadas por justificativa suficiente para evidenciar a impossibilidade da obtenção dos referidos materiais e serviços pelo processo normal de aplicação. Adiantamento. AHM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 68, Lei 4.320/64. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/07.

2.914ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 22/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, em face da previsão regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recurso "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal ao servidor Luiz Carlos Zamarco.

Os termos da decisão foram os seguintes:

"Em que pesem os pressupostos da inexistência da infração apontada pelos técnicos e do cumprimento do limite de gastos, fato é que as despesas impugnadas não foram amparadas por justificativa suficiente para evidenciar a impossibilidade da obtenção dos referidos materiais e serviços pelo processo normal de aplicação. Mesmo considerando as defesas apresentadas, verifica-se que os gastos foram destinados a atender necessidades que, em face da sua previsibilidade, poderiam, a princípio, estar contempladas em um plano passível de realização pelo processo normal de aplicação, de modo a atender, com a devida antecedência, a execução dos serviços necessários à manutenção e conservação das Unidades. Assim Sendo, neste aspecto, não foram observados os mandamentos do artigo 68 da Lei federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07.

Desse modo, cabe às Unidades adotarem ações capazes de atender às demandas existentes, como firmar contratos de fornecimento de materiais e serviços, capazes de atender às demandas existentes, deixando a utilização dos adiantamentos para as pequenas despesas que, de fato, exijam o pronto pagamento em função de suas características de excepcionalidade e urgência, em conformidade com a sistemática em vigor.

Por todo exposto, julgo parcialmente regulares as contas apresentadas pelos responsáveis e irregulares as despesas assinaladas pelos técnicos. Não obstante, deixo de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do §2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, e concedo quitação integral aos responsáveis pelas prestações de contas.

Tendo presente as recomendações formuladas pelos analistas, todas já submetidas ao conhecimento dos interessados, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente." Encaminhado ofício à Autarquia para conhecimento do deliberado, sendo regularmente intimado o servidor Luiz Carlos Zamarco.

Em nova análise, após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III informou que no "âmbito de sua competência, nada tem a acrescer".

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu "seja apreciado e provido o recurso em exame apenas para declarar regular a despesa havida."

A Secretaria Geral concluiu "pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

VOTO:

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da Decisão de Juízo Singular, relativa à prestação de contas de adiantamento no montante de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), concedido ao servidor Luiz Carlos Zamarco pela Autarquia Hospitalar Municipal.

A decisão, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, julgou regular o valor de R$ 31.906,00 (trinta e um mil novecentos e seis reais) e irregular o montante de R$ 30.094,00 (trinta mil e noventa e quatro reais), tendo em vista que as despesas "não foram amparadas por justificativa suficiente para evidenciar a impossibilidade da obtenção dos referidos materiais e serviços pelo processo normal de aplicação", configurando a infringência ao parágrafo único do artigo 68 da Lei Federal 4.320/64, do artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88 e do artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07.

Contudo, na decisão, o julgador deixou "de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do §2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, e concedo quitação integral aos responsáveis pelas prestações de contas."

Após transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso pelos interessados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informou que no "âmbito de sua competência, nada tem a acrescer", e a Secretaria Geral concluiu "pelo conhecimento do recurso 'ex officio', em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a R. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO em face da previsão regimental e, no Mérito, com base nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.